



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2015 (do Sr. Augusto Carvalho)

“Inclui os artigos 6-A e 6-B na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, dispondo sobre a concessão da aposentadoria especial à categoria de profissionais taxistas autônomos ou empregados e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.468/2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6-A. É direito de todo profissional que exerce a profissão de taxista, seja ele autônomo ou contratado, regulada pela Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011, a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência durante 25 anos.

I - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário de benefício.

II - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

III - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

IV - O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de três pontos percentuais.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito ao tempo de serviço prestado no art. 1º desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

Art. 6-B. O motorista de táxi cuja atividade foi exercida na vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos contemplava, essa categoria profissional, faz jus a aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é conceder aposentadoria especial para os motoristas de taxi, após vinte e cinco anos de efetivo exercício dessa atividade, desde que comprovado, perante a Previdência Social, tempo equivalente de contribuição previdenciária e das exigências da Lei nº 12.468/2011.

A profissão de taxista é uma atividade bastante estressante, pois estes profissionais têm que lidar com várias situações no seu dia-a-dia, como carga horária de trabalho irregular, baixos salários, insegurança (expostos a assaltos e acidentes de trânsito), condições adversas do clima; condições precárias das vias; alto nível de exigências por parte do proprietário da concessão – no caso do taxista empregado - e passageiros; pressão para cumprirem o horário, falha nos equipamentos, excesso de paradas durante as viagens, condições de trabalho que não atendem muitas vezes até às necessidades fisiológicas básicas dos taxistas.

Outros fatores decorrentes do estresse cotidiano da profissão de taxista são o aparecimento de doenças ocupacionais como: estresse, fadiga, ansiedade, depressão; bem como doenças cardiovasculares, gastrointestinais, músculo-esqueléticas, incluindo dor nas costas e pescoço; problemas pessoais, baixa auto-imagem, Lesões por esforço repetitivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Augusto Carvalho

Conscientes do elevado conteúdo de justiça social subjacente a esta nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para assegurar sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado Augusto Carvalho